ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 7095296.21.2011.8.09.0000
COMARCA : GOIÂNIA
CORTE ESPECIAL
ARGUENTE : DESEMBARGADOR DA 6ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do inciso V do artigo 11 da lei estadual n.º 8.033/75, suscitada de ofício pelo relator do *mandamus* impetrado por Amilton dos Santos Carneiro, quando já em sede de embargos de declaração opostos pelo Estado de Goiás. A arguição foi acolhida à unanimidade pelos integrantes da 1º Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível desse sodalício, que acompanharam o voto do relator, o desembargador Jeová Sardinha.

O mandado de segurança inquina coator ato atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e outro, consubstanciado na negativa ao impetrante de matrícula no Curso de Formação de Oficiais da PMGO. Segundo a narrativa pórtica, o impetrante é Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, desde 16 de agosto de 1993, e participou do certame para o

ingresso no oficialato da mesma Polícia Militar goiana, no cargo de Cadete, conforme o edital publicado em março de 2010, em cujo processo seletivo logrou aprovação e classificação dentro do número de vagas oferecidas. Noticia que da lista dos convocados para o Curso de Formação, não constava seu nome, obtendo a informação de que fora excluído do certame em virtude de ter excedido a idade máxima de 32 anos, contada, todavia, da inscrição no curso de formação, conforme previsto no item 3.1.1, letra "m", do edital do concurso.

A segurança foi concedida (movimentação n.º 72). Em face do referido acórdão, o Estado de Goiás opôs embargos de declaração (movimentação 88). O acórdão incorporado ao movimento 99 conheceu dos embargos de declaração opostos, mas os rejeitou. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Goiás no movimento 107 foi inadmitido pela decisão de movimento 129. Também interposto e inadmitido recurso especial (movimento 153), o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos Superior Tribunal de Justiça, que proveu o recurso para anular o acórdão de movimento 99, determinando o retorno dos autos ao órgão fracionário do Tribunal de Justiça de Goiás, para análise da questão referente à existência de lei estadual prevendo a idade máxima para inscrição no concurso de Oficial da PMGO. Em novo julgamento, o órgão fracionário acolheu os embargos de declaração e denegou a segurança ao impetrante, fundamentando-se, para tanto, na constitucionalidade do inciso V, do art. 11, da Lei Estadual n. 8.033/1975, que serviu de fundamento para a fixação da idade máxima pelo edital do concurso da PMGO (movimento 192).

Novos embargos foram opostos, agora pelo impetrante (movimento 195), em cujas razões argumenta que a imposição de faixa etária a

candidatos em concursos públicos somente se justificaria pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, o que não se enquadra na hipótese dos autos, já que o impetrante, ao ser aprovado no teste de aptidão, mostrou-se devidamente apto ao exercício das atribuições de servidor militar. Além disso, argumentou que a idade máxima em concursos públicos deve ser verificada no momento da inscrição no certame, e não na data de inscrição no curso de formação, tal como se deu na espécie. A 6ª Câmara deste sodalício, então, via do acórdão incorporado ao movimento 213, acolheu os aclaratórios e sobrestou o julgamento até ulterior deliberação sobre a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 11, da Lei Estadual n. 8.033/1975, considerada matéria prejudicial ao julgamento. Ante a cláusula de reserva de plenário, determinou a remessa dos autos à Corte Especial, cabendo-me a relatoria, por sorteio.

Em seu parecer (movimento n.º 235), o Subprocurador-Geral de Justiça assentiu ao vício alegado e *opinou pelo acolhimento da arguição formulada, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso V, do art. 11, da Lei Estadual n. 8.033/1975, devolvendo-se, em sequência, os autos ao órgão colegiado fracionário de origem, para que proceda como de direito.*

Esse o breve relato. Inclua-se em pauta.

Documento datado e assinado no sistema próprio.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 7095296.21.2011.8.09.0000
COMARCA : GOIÂNIA
CORTE ESPECIAL
ARGUENTE : DESEMBARGADOR DA 6ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

A despeito de inédito no repertório do controle de constitucionalidade desta corte e de relevante ao julgamento do recurso integrativo no bojo do qual aventado, a teor da norma processual disciplinadora da arguição de inconstitucionalidade de lei, impõe-se a rejeição do incidente suscitado, sem apreciação do mérito, porque já há pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (CPC, art. 949, parágrafo único[1]).

O dispositivo inquinado de inconstitucional é a parte final do inciso V do artigo 11 da lei estadual n.º 8.033/75. Confira-se o texto da lei inquinado:

1 - Art. 949 […]
Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

> *Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato: (Redação dada pela Lei nº 14.851, de 22-07-2004.)*
>
> *[...]*
>
> *V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos,* ***na data da posse****; (Acrescido pela Lei nº 14.851, de 22-07-2004).*[1]

Sem prejuízo da rejeição do incidente, o que se sustenta em termos meramente processuais, impende assentir, desde logo, à incompatibilidade da expressão *na data da posse,* inserta no dispositivo transcrito, com a exaustiva jurisprudência ensejada pelo tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A propósito de demonstrar a orientação da augusta corte, vejam-se alguns precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.7.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo*

1 - O negrito destaca o objeto da arguição.

Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. [...] (ARE 959621 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação.'(ARE 685870 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REQUISITO DE IDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA

> *INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DA LEI MAIOR. ANÁLISE DE MATÉRIA INOVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.11.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o requisito da idade deve ser comprovado por ocasião da inscrição no concurso público. A matéria versada no art. 97 da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao recorrente inovar no agravo regimental. Agravo regimental conhecido e não provido.' (ARE 709.423-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 05.06.2014).*

No mesmo sentido: ARE 685.870-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 12.02.2014; ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.02.2013; ARE 758.596-AgR, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4/9/2014.

Não é, todavia, dos aludidos julgados que se extrai a rejeição deste incidente. O texto da lei processual exige ao intento que o prévio pronunciamento sobre a matéria seja originário do plenário do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal (parágrafo único do art. 949, CPC). A

uniformidade dos acórdãos dos órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal decorre, em verdade, da orientação firmada, **sob a sistemática da repercussão geral, no ARE 678.112-RG, Rel. Ministro Luiz Fux, oportunidade em que o plenário reafirmou a jurisprudência já consolidada no sentido da aferição da idade limite dos candidatos na data da inscrição no respectivo concurso público**. O voto do relator demonstra tomado como parâmetro de aferição da inconstitucionalidade das normas que estabelecem marcos temporais diversos da inscrição para aferição do requisito etário em concursos públicos o disposto no artigo 7º, XXX[1], da Carta Política. O acórdão foi assim ementado:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (STF, Plenário virtual, ARE 678112 RG - Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe-093, divulg. Em 16-05-2013, public. 17-05- 2013).*

1 - CF/1988
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Resume a dicção da suprema corte sobre o tema a asserção segundo a qual a comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição no curso de formação.

Pelo exposto, na forma do parágrafo único do artigo 949, CPC, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do inciso V do artigo 11 da Lei estadual 8.033/1975, acrescido pela Lei nº 14.851/2004, porque o plenário do Supremo Tribunal Federal (ARE 678112 RG - Mérito) já firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade de, em concurso público, aferir-se o requisito etário em momento diverso da inscrição, sendo desnecessário repetir a dicção em sede de controle difuso.

Documento datado e assinado no sistema próprio.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 7095296.21.2011.8.09.0000
COMARCA : GOIÂNIA
CORTE ESPECIAL
ARGUENTE : DESEMBARGADOR DA 6ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, INCISO V, DA LEI ESTADUAL N. 8.033/1975, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.851/2004. LIMITE ETÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO AO OFICIALATO DA PMGO. AFERIÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO E NÃO NA POSSE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE POR MOTIVOS DE ÍNDOLE PROCESSUAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 949, CPC). REJEIÇÃO.

I. O objeto do incidente, inciso V do artigo 11 da Lei estadual 8.033/1975, acrescido pela Lei nº 14.851/2004, a pretexto de disciplinar o ingresso na carreira de Oficial da PMGO, estabeleceu limite máximo de idade a ser verificado no momento da posse no cargo. Todavia, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o requisito etário é

aferível no momento da inscrição do candidato no certame.

II. Violação do art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. Precedentes do STF, inclusive do plenário (STF, Plenário virtual, ARE 678112, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe-093, divulg. em 16-05-2013, public. 17-05- 2013, sob a sistemática de percussão geral).

III. A exegese do parágrafo único do artigo 949, CPC, orienta rejeição da arguição de inconstitucionalidade de lei quando o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha pronunciado sobre a questão, sendo desnecessário repetir a dicção em sede de controle difuso.

IV. Incidente rejeitado.